# SOCIEDADE DE MINERAÇÃO — AÇÕES PREFERENCIAIS

*— Embora não se conceda o direito de voto aos portadores de ações preferenciais, êstes devem fazer prova de sua condição de brasileiros, para que a companhia possa obter autorização para funcionar como sociedade de mineração.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO N.º 6.543-41

Conclusão do parecer do Sr. Consultor Jurídico emitido no processo D.N.P.M. 6.543-41.

"Embora, *de jure constituendo,* penso que, a exemplo do que fêz o Decreto-lei n.º 852, de 21-11-938, com as sociedades de capitais organizadas para aproveitamento de quedas d'água destinadas a serviços públicos, de utilidade pública ou ao comércio de energia, no art. 7.º, n.º 1, letra *c,* às sociedades de mineração deveria ser permitido constituir parte de seu capital em ações preferenciais, na forma das leis vigentes, desde que aos seus portadores não seja reconhecido o direito de voto, não posso aceitar a conclusão *de jure constituto,* tendo em vista o disposto no art. 6.º e seu § 1.º do Código de Minas.

As ações preferenciais, sem direito de voto, não se confundem com as debêntures, porque estas não são ações, mas títulos de dívida, representativas de empréstimo, com garantia hipotecária ou pignoratícia sôbre todos os bens

imóveis e móveis da sociedade, e nessas condições não representam capital social.

A lei das sociedades por ações em vigor (Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-940) no art. 9.º prescreve que

> "as ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confiram a seus titulares, são comuns ou ordinárias e preferenciais, estas de uma ou mais classes, e as de gôzo ou fruição",

discriminando no art. 10 e suas alíneas em que a preferência pode consistir.

Não deixam, entretanto, pelo fato da preferência de fazer parte do capital social, da mesma forma que as ações ordinárias, podendo concorrer com estas até a metade do capital. Seus titulares são acionistas e, como tais, nos têrmos do art. 6.º, § 1.º, do Código de Minas, devem fazer a prova de que são brasileiros, eis que o dispositivo não abriu a exceção prevista no mencionado art. 7.º, n.º 1, letra c, do Decreto-lei n.º 852.

Se a requerente, Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio, quer guardar seus atuais estatutos, não poderá ser autorizada a funcionar como sociedade de mineração".

Despacho: De acôrdo. Proceda-se conforme o parecer. Em 5-12-44. — *Apolônio Sales.*

competentes", conforme dispõe o "Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo".

O Conselho não cogitou dessa preliminar, nem dela agora cogitará, porque não recebeu recurso algum interposto pelos professôres. Êstes o interpuseram para o Sr. Ministro da Educação, que foi quem o recebeu, e, podendo decidir logo, *ex autoritate propria*, a matéria discutida, dignou-se submeter prèviamente "o estudo da matéria" ao C.N.E., como está expresso no despacho de fls. 2.

Passa, por isso, a Comissão de Legislação a examinar, com a alta consideração que lhe merece, a nova argumentação apresentada pelo requerente com o fim de obter a reconsideração do parecer emitido.

Principia o requerente lembrando que, pelo Decreto n.º 6.283, de 23 de janeiro de 1934, foi criada a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras como parte integrante da Universidade de São Paulo;

— que o Decreto Federal n.º 24.279, de 22 de maio de 1934, determinou no § 1.º do art. 3.º de sua regulamentação, que tôdas as Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras deveriam ser organizadas nos têrmos de sua congênere federal, que seria a faculdade-padrão;

— que essa faculdade-padrão foi organizada pelo Decreto Federal número 1.190, de 4 de abril de 1939, a cujo regime deveriam adaptar-se as Faculdades existentes, sendo-lhes fixado para isso um prazo a partir do ano escolar de 1940;

— que a lei básica do ensino superior no país, e que lhe preceituou a unidade, embora admitindo variantes regionais, é o Decreto Federal n.º 19.851, de 1931, especialmente em seu art. 3.º.

Tudo isso está certo.

Mas pretender concluir-se, daí, que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo não está regulada pelos Estatutos dessa mesma Universidade, da qual é parte integrante, é o que não pode ser admitido.

O único argumento, em que apóia o requerente o seu pedido, consiste em dizer que o Regulamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Paulo (Decreto n.º 7.069, de 6 de abril de 1935), aprovando os Estatutos da Universidade de São Paulo, estabelecidos pelo Decreto Federal n.º 39, de 3 de setembro de 1934, foi revogado pelo Decreto Federal n.º 1.190, que criou o padrão para as Faculdades de Filosofia e fixou um prazo para a adaptação das já existentes, a partir do ano escolar de 1940, ficando determinado que "os assuntos de ordem administrativa ou didática, não regulados de modo especial na presente lei, serão regidos pela legislação federal do ensino superior em geral".

O argumento, porém, *data venia*, não procede, porque, quando foi criado o referido padrão pelo Decreto Federal n.º 1.190, de 1939, os Estatutos da Universidade de São Paulo, estabelecidos também por lei federal — o Decreto n.º 39, de 3 de setembro de 1934 — já continham o preceito que mandava ouvir a Congregação nos contratos para professôres, preceito êsse que aí fôra admitido de acôrdo com a lei federal básica do ensino superior, o Decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931, no qual estava expressa a ressalva das *variantes regionais* para as Universidades no respeitante à administração e aos modelos didáticos (art. 3.º).

Art. 107 dos Estatutos:

> "§ 1.º — O contrato dos professôres nacionais ou estrangeiros será proposto ao Conselho Universitário pelo Conselho Técnico Administrativo, *ouvida* a Congregação".

A inserção da cláusula — "ouvida a Congregação" no Decreto Federal n.º 39, publicado logo em 1934, bem demonstra, em interpretação autêntica, o sentido da cláusula "variantes regionais" do Decreto n.º 19.851.

Essa interpretação foi confirmada expressamente pelo mesmo poder federal, quando aprovou, pelo órgão da Comissão de Estudo dos Negócios Estaduais e pelo Senhor Presidente da República, o projeto de Decreto Estadual n.º 12.511, de 21 de janeiro de 1942, que reorganizou a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Paulo, e em cujo art. 88 está disposto:

> "Enquanto a Congregação da Faculdade não contar com dois terços de membros efetivos, caberá ao Conselho Universitário a aprovação do parecer das comissões julgadoras de concurso de catedrático e livre docente, competindo à Congregação tôdas as demais incumbências e direitos que por êste decreto-lei e pelos Estatutos da Universidade lhe são atribuídas".

Ora, a Congregação, a que cabem essas incumbências e direitos, é a definida no art. 36 do mesmo decreto-lei, da qual fazem parte os professôres contratados ou interinos em regência de cadeiras.

Se êsse decreto-lei só foi promulgado depois de aprovado pelo poder federal competente, não é possível opor dúvida alguma à sua validade e aplicação, como tem sido reconhecido e praticado até agora pelo próprio Conselho Universitário.

O Conselho Universitário não pode, como pretende, passar a funcionar como Congregação, nos casos de contratos de professôres, porque há lei expressa vigente, dispondo que não se faça contrato sem ser ouvida a Congregação, lei essa que é federal — os Estatutos da Universidade (Decreto n.º 39, de 1934), confirmada claramente pelo Decreto-lei Estadual n.º 12.511, de 1942, que, se não é lei federal, só foi promulgado depois de aprovado o respectivo projeto pelos poderes federais competentes.

Assim, pois, os Estatutos da Universidade de São Paulo não foram revogados pelo referido Decreto n.º 1.190, de 1939, que criou o padrão federal para as Faculdades de Filosofia, permanecendo em todo o seu vigor o disposto no art. 107, § 1.º, que tem sido confirmado pelo último decreto que, em 1942, reorganizou a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo.

Cumpre notar, como elemento explicativo, que o invocado Decreto número 1.190, de 1939, nada dispôs de especial acêrca de competência para contratar professôres.

Quando êle foi promulgado, o que estava em vigor, e ainda hoje está, era o Decreto n.º 19.851, de 1931, decreto fundamental regulador das Universidades, de acôrdo com o qual foi promulgado o Decreto n.º 39, de 1934, também federal, que promulgou os Estatutos da Universidade de São Paulo, onde ficou estabelecido, no art. 107, § 1.º, que para celebrar contrato de professôres teria de ser ouvida a Congregação.

A audiência da Congregação foi considerada uma medida salutar que o autor do Decreto n.º 39, o mesmo autor do Decreto n.º 19.851, entendeu que devia ser assegurada em benefício do ensino.

E o fato de dizer, mais tarde, o Decreto n.º 1.190, de 1939, em seu art. 56, nas Disposições Gerais e Transitórias, que os assuntos de ordem admi-

nistrativa ou didática nêle não regulados de modo especial serão regidos pela legislação federal de ensino superior em geral, em nada alterou o que já estava legislado no Decreto n.º 39 (Estatutos da Universidade) de acôrdo com o Decreto n.º 19.851, ambos leis federais, promulgadas pela mesma autoridade.

Nem o Decreto n.º 1.190, só promulgado muito mais tarde, em 1939, prescreveu nada de especial que fôsse contrário a isso. Ao invés, nada tendo disposto quanto a contrato de professôres, deixou que essa matéria ficasse regida, como já estava, pela legislação federal, à qual pertencem o Decreto n.º 39 e o Decreto n.º 19.851.

Não padece dúvida, portanto, que não tem razão o egrégio Conselho Universitário em sua pretensão de querer privar a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, de um direito que lhe está assegurado pelas duas leis federais já referidas, e confirmado, oito anos mais tarde, pelo Decreto Estadual n.º 12.511, de 21 de janeiro de 1942, que foi promulgado depois de examinado e aprovado pelos poderes federais.

A Comissão de Legislação é de parecer que seja negado provimento ao recurso.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1941. — *Reinaldo Porchat*, relator. — *Cesário de Andrade*. — *Beni Carvalho*.